



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0710020-33.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSUE MARTINS MORAES

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

D e c i d o.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Indefiro pedido do autor para oitiva de testemunhas, tendo em vista que tanto o bloqueio quanto o desbloqueio da conta do autor já restaram devidamente comprovados. Indefiro ainda pedido do autor quanto ao parcelamento da dívida, tendo em vista que não é objeto da presente demanda. Além disso, parcelamento de dívida é ato discricionário da instituição financeira.

Verifico a perda superveniente do objeto da presente demanda em relação à obrigação de desbloquear a conta do autor, tendo em vista que houve o desbloqueio no dia 28/06/2016.

Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à obrigação de desbloquear a conta do autor, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pelo autor.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que houve o bloqueio indevido da conta corrente do autor, fato que trouxe vários prejuízos ao autor como a privação ao seu próprio sustento.

Nesse sentido, mesmo que haja uma dívida do cartão de crédito, verifico evidente abuso do direito, porquanto o requerido promoveu o bloqueio integral dos valores recebidos a título de salário em sua conta corrente, o que atinge diretamente a dignidade do autor.

Cumprido esclarecer que a indenização por dano moral se destina a recompor as lesões aos direitos personalíssimos, dentre as quais estão incluídos atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que pode advir da má prestação de um serviço.

O bloqueio integral do salário do autor trouxe sérios prejuízos, porquanto impossibilitou o acesso ao seu patrimônio, bem como o expôs a situação constrangedora perante terceiros. Nesse passo, entendo que a restrição indevida de crédito é apta a configurar lesão aos direitos da personalidade do requerente, passível de indenização por danos morais nos termos do art. 14 do CDC, em especial pela reiteração da conduta. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE SEM PEDIDO OU AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

S E N T E N Ç A

M A N T I D A .

1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços somente será excluída nos casos de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). A instituição financeira que, ao bloquear conta bancária sem pedido ou autorização do cliente, impedindo-o de movimentá-la, não age com a diligência e cautela necessárias, agindo, ao menos, culposamente. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a procedência do pleito indenizatório.

2. O arbitramento do valor da indenização reparadora do dano moral sofrido deve ser ponderável, justo e atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, tendo em vista a falta de diligência do banco recorrente, que deixou que terceiros movimentassem a conta do recorrido e depois a manteve bloqueada, fato que demonstra descaso e desrespeito para com o seu cliente, tenho como justo e razoável, no caso em exame, a indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenado o banco recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20111210007127ACJ, Relator PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 20/09/2011, DJ 05/10/2011 p. 179)

A jurisprudência pátria tem entendido que nestes casos o dano moral é *in re ipsa*, isto é, decorre diretamente da ofensa, de tal modo que, comprovado o ilícito, qual seja, o bloqueio da conta-salário, demonstrado está o dano de ordem extrapatrimonial.

Assim, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelo réu, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por outro lado, não merece acolhida o pedido do autor para que não haja outros bloqueios porquanto depende da movimentação financeira do autor, ou até mesmo manuseio indevido do cartão, que, dependendo da situação, pode acabar gerando bloqueios devidos em sua conta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à obrigação de desbloquear a conta do autor, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) revogar os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida; 2) condenar a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após trânsito e julgado, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 2 de agosto de 2016 16:58:56